

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 01 de novembro de 2018, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Araraquara, Dr. Heitor Luiz Ferreira do Amparo. O referido é verdade. Nada mais. Eu, ,Cristiane Marques Gomes Treviso, Assistente Judiciário, digitei.

SENTENÇA

Processo nº: 1011597-08.2018.8.26.0037 -

Classe - Assunto Procedimento Comum - Planos de Saúde

Requerente: Mara Donnangelo Ferro Gorla

Requerido: Unimed de Araraquara Cooperativa de Trabalho Médico

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Heitor Luiz Ferreira do Amparo

Vistos.

MARA DONNANGELO FERRO GORLA, qualificada nos autos, promove contra UNIMED DE ARARAQUARA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO a presente ação ordinária alegando, em resumo, que é portadora de urticária crônica espontânea com sintomas de prurido e lesões urticadas pelo corpo; que seu médico indicou a aplicação de injeções periódicas *omalizumabe (xolair)* 150 mg duas ampolas a cada trinta dias por seis meses; que o tratamento não foi autorizado pela requerida; que o tratamento deve ser custeado pela requerida sob pena de pagamento de multa diária; que havendo necessidade seja deferido o tratamento por tempo indeterminado; que os fatos lhe causaram danos morais que devem ser suportados pela requerida. Pede a procedência da ação para esses fins.

Às págs. 37/38 foi deferida tutela de urgência para determinar que a requerida autorizasse e custeasse o tratamento, sob pena do

TRIBUNAL DE JUNTICA

CO
FO
2a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

pagamento de multa diária.

A requerida contestou a ação aduzindo, em síntese, que não praticou qualquer ato ilícito; que o tratamento pleiteado pela autora foi negado por não estar previsto no rol de cobertura básica obrigatória divulgado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar; que o diagnóstico da autora não se enquadra nos critérios necessários para a cobertura obrigatória; que a autora não sofreu danos morais. Pediu a improcedência da ação (págs. 47/54).

A autora manifestou-se sobre a contestação (págs.

257/263).

É o relatório.

Não havendo necessidade de produção de outras provas,

passo a decidir.

A pretensão inicial procede em parte.

Com efeito, o contrato estabelecido entre as partes não afasta a possibilidade do tratamento postulado pela autora.

A recusa da requerida consiste no fato de que o tratamento específico não se encontra enumerado no rol de procedimentos da Agência Nacional de Saúde.

Essa circunstância, contudo, não pode inibir o direito da autora ao tratamento indicado pelo seu médico que conhece o seu real estado de saúde e o que é mais indicado para o seu quadro clínico.

O contrato entre as partes celebrado não possui qualquer proibição ou exclusão quanto ao tratamento com a aplicação de injeções periódicas de *omalizumabe (xolair)* e certamente mais adequado ao quadro clínico da autora.

Ademais, a recusa em custear o tratamento contraria a

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

natureza do ajuste cujo objetivo básico é a assistência à saúde da contratante.

Indevida, portanto, a recusa da requerida em autorizar o tratamento adequado a autora.

No que concerne aos danos morais segundo o ensinamento de Sergio Cavalieri "mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbadas estão fora da órbita do dano moral, porquanto além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo (Programa de Responsabilidade Civil, pág. 78)".

A descrição dos fatos contidos no pedido inicial e que o justificaram atesta, assim, que não sofreu a autora dano moral, mas mero dissabor, aborrecimento com os fatos que se sucederam circunstância, por si só, insuficiente para caracterizá-lo.

Diante do exposto, julgo procedente em parte a ação, para tornando definitiva a tutela deferida às págs. 37/38 condenar a requerida a autorizar o tratamento indicado a autora descrito na inicial, sob pena do pagamento de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), bem como ao pagamento das custas processuais, e honorários de advogado de quinze por cento sobre o valor dado à causa.

Em razão do acolhimento parcial do pedido suportará a autora o pagamento de um terço das verbas da sucumbência acima cominadas, satisfeitos na forma do art. 98, § 3º da lei processual civil.

Intime-se.

Araraquara, 01 de novembro de 2018

Heitor Luiz Ferreira do Amparo Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA